CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 26 / 11 /2018
Hora: 11 : 35
ASSINATURA:

PROJETO DE LEI Nº 34 /2018

Altera o artigo 119 da Lei nº 194/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 119 da Lei nº 194/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de animais ungulados na área urbanizada do Município.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM. ou por psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no Município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018

Vereador Rodrigo Antônio Ferretti

JUSTIFICATIVA

O emprego de animais ungulares no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como e o emprego de animais ungulares em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO e Conselho Regional de Psicologia CRP, devem figurar na legislação como exceção à proibição contida no artigo 119 da Lei nº 194/2002 em virtude das características especiais que tais atividades apresentam.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 /2018

Altera o artigo 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 175 da Lei Orgânica Municipal de Sarzedo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares e bovinos no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM ou por psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no Município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018

Vereador Rodrigo Antônio Ferretti

JUSTIFICATIVA

O emprego de animais ungulares no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como e o emprego de animais ungulares em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO e Conselho Regional de Psicologia CRP, devem figurar na legislação como exceção à proibição contida no artigo 119 da Lei nº 194/2002 em virtude das características especiais que tais atividades apresentam.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2018.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Altera o art. 119 da lei 194/2002 e dá outra providências.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos vereadores Rodrigo Antônio Ferrete, Daniela Cristina Teixeira Salles, Anderson Carlos de Souza e Marcos Antônio de Almeida, que dispõe sobre alteração do artigo 119 da lei 194/2002.

O projeto dá a seguinte redação ao artigo 119: É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de animais na área urbanizada do município.

O projeto contém ainda três alíneas vindo acompanhado de justificativa na forma da lei.

É o relatório.

DO PARECER JURÍDICO

Em 25/10/2018 foi aprovado projeto de Resolução nº 05/2018, incluiu no inciso I do parágrafo do art. 147 do Regimento Interno da Câmara determinado que além do parecer da comissão da CCJ o procurador da casa também emita um parecer jurídico sobre o tema discutido e aprovado ou rejeitado pela comissão.

Inicialmente, destaco que o presente parecer tem caráter estritamente jurídico/ opinativo não podendo apreciar questões de interesse, conveniência e oportunidade do projeto de lei, pois não é papel do órgão jurídico de assessoramento realizar auditoria quanto a tais aspectos.

Demais disso, é do conhecimento de todos que quem tem legitimidade e iniciativa para votar, discutir, aprovar ou rejeitar projetos de leis e resoluções são os vereadores que foram eleitos democraticamente pelo povo, não podendo o procurador ou o órgão jurídico de assessoramento, nesse aspecto, cometer ingerências a ponto de usurpar a vontade do legislador municipal.

Feitas essas considerações iniciais, passo a fundamentação propriamente dita.

2- **FUNDAMENTAÇÃO:** No caso vertente não vislumbrou o procurador nenhuma irregularidade / ilegalidade estando de acordo com regimento interno e lei orgânica do municipal.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina o procurador pela aprovação da Lei nos termos em que foi proposta, por entender que foram observadas a formalidades regimentais para sua proposição e tramitação.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2018.

Leonardo Rabelo Goyas OABMG 106.565

PROCURADOR.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/2201.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 34/2018, que altera o art. 119 da 149/2202 de dá outras providências.

1 - **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do vereador Rodrigo Antônio Ferrette que altera o artigo 119 da Lei 149/2002. Em reunião na comissão decidiram seus membros que como o projeto em epígrafe guarda correlação com o projeto nº 01/2018, que altera a lei orgânica do Município deliberou a comissão pela suspensão da tramitação do projeto para melhor análise, sendo necessário comparecimento (diligencia) "in loco" para então decidir sobrea viabilidade do projeto.

É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: Tendo em vista o que ficou deliberado pela comissão trata-se o caso de "diligência" com previsão no art. 152 e ss. do Regimento Interno.

> *Art. 152 – Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XIX do art. 99, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.*
>
> Art. 153 – A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII e IX do art. 99.

Assim, tendo a comissão deliberado pela diligência, nos termos que consta da ata da reunião, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão especial, que é de 10 (dez) dias úteis como determina o art. 207 do Regimento Interno, suspende-se, "ex vi" do art. 153 "caput" do mesmo Regimento, recomeçando a sua contagem pelo que sobejava após a realização da diligência requerida.

CONCLUSÃO: Ante todo exposto, opina a Comissão pela suspensão do prazo em razão da diligência requerida na reunião para melhor análise do projeto de lei apresentado.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2018.

Sala das comissões

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente

Marcos Antônio Ribeiro Gomes
Relator

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro - Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.482/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CCJ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2018.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Altera o artigo 119 da Lei 194/2002

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Rodrigo Antônio Ferrette sendo que o projeto guarda correlação com o projeto nº 01/2018, que altera a Lei Orgânica do Município. Em razão disso deliberou a CCJ pela suspensão da tramitação do projeto para que fosse realizada diligência no local para melhor análise do projeto. Realizada a diligência a comissão retomou os trabalhos e em reunião os membros decidiram pela aprovação do projeto, nos termos em que foi proposto.

   É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei é legítimo com previsão no art. 190, I do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município. O projeto veio acompanhado de justificativa.

   Após regular tramitação na CCJ a mesma deliberou pela sua aprovação.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 26 de fevereiro de 2019.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 01/2019

Altera o artigo 119 da Lei nº 194/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 119 da Lei nº 194/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de animais ungulados na área urbanizada do Município.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM. Ou por psicólogo profissional no Conselho Regional de Psicologia – CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em, 18 de março de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Presidente

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES
Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O emprego de animais ungulares no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como e o emprego de animais ungulares em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM, devem figurar na legislação como exceção à proibição contida no artigo 119 da Lei nº 194/2002 em virtude das características especiais que tais atividades apresentam.

LEI N° 760/2019

"Altera o Artigo 119 da Lei nº 194/2002 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de SARZEDO, Estado de MINAS GERAIS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 119 da Lei nº 194/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de animais ungulados na área urbanizada do Município.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição contida no *caput* desse artigo:

a) O emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas ou associações devidamente legalizados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

b) O emprego de animais em atividades zooterápicas atestadas por médico com registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM. Ou por psicólogo profissional no Conselho Regional de Psicologia – CRP e profissionais com registro no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

c) A criação de animais ungulados na área urbanizada no município, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária competente, que considera a quantidade o porte e as condições locais quanto a higiene o espaço físico dos animais e o tratamento dispensado".

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 12 de Abril de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal